

**A (IN) EXISTÊNCIA DE DIÁLOGO JUDICIAL INTERNACIONAL ENTRE A
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL DO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DA (IM)
PRESCRITIBILIDADE DOS DELITOS EM MATÉRIA DE VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS.**

Emmanuelli Karina De Brito Gondim Moura Soares¹

Paulo Hemetério Aragão Silva²

RESUMO

A pesquisa em comento tem como seu objetivo geral, analisar a efetividade do diálogo entre a atividade jurisdicional brasileira, por meio do Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Transnacionais, especificamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na proteção aos direitos humanos com previsão jurídica nos tratados e declarações internacionais. O diálogo internacional é forma de ligar jurisdições, mas também tem sua efetiva importância social, quando por meio das decisões de proteção aos direitos indisponíveis, criam novos paradigmas de proteção, pois o diálogo transforma a sociedade mediante uma nova perspectiva de mundo e de nascimento de direitos. Assim, o diálogo transjurisdicional, juntamente com a incorporação de tratados de proteção aos direitos humanos, no ordenamento jurídico interno do país, bem como o controle de convencionalidade exercido pela atividade jurisdicional, são formas de minimizar as distâncias entre países na proteção aos direitos humanos, bem como reafirmar a soberania dos Estados, quanto a escolha do diálogo, na transformação de um constitucionalismo internacional. Entretanto, percebe-se que o Brasil ainda necessita dialogar no que tange ao reconhecimento e efetividade da proteção aos direitos humanos no âmbito jurídico interno. O Brasil necessita dá continuidade a efetividade da

¹ Mestre em Direito Constitucional, na linha de Direito Internacional pela UFRN, advogada e professora da UNIRN e UNIFACEX.

² Mestre em Direito Constitucional, na linha de Direito Internacional pela UFRN, advogado e professor do UNIFACEX.

democracia e proteção ao ser humano, por meio da atividade do Estado, e o diálogo transjurisdicional é um dos meios importantes dessa concretização.

Palavras Chaves: Diálogo transjurisdicional. Direitos Humanos. Soberania Nacional.

ABSTRACT

The research in question has as its general objective, to analyze the effectiveness of the dialogue between the Brazilian judicial activity, through the Federal Supreme Court and the Transnational Courts, specifically, the Inter-American Court of Human Rights, in the protection of the human rights foreseen. in international treaties and declarations. International dialogue is a way of linking jurisdictions, but it also has its effective social importance when, by means of decisions to protect unavailable rights, they create new paradigms of protection, because dialogue transforms society through a new perspective. of world and birth of rights. Thus, cross-jurisdictional dialogue, coupled with the incorporation of human rights protection treaties into the country's domestic legal system, as well as the control of conventionality exercised by judicial activity, are ways of minimizing the distances between countries in the protection of human rights. as well as reaffirming the sovereignty of the States, as regards the choice of dialogue, in the transformation of an international constitutionalism. However, it is clear that Brazil still needs to talk about the recognition and effectiveness of the protection of human rights in the internal legal framework. Brazil needs to continue the effectiveness of democracy and protection of the human being through state activity, and cross-jurisdictional dialogue is one of the important means of this realization.

Key Words: Transjurisdictional Dialogue. Human rights. National sovereignty

1 INTRODUÇÃO

Diálogo é um termo que exprime relação, ligação. Aqui nessa pesquisa, a expressão diálogo, busca alcançar as interações entre os órgãos judiciais em nível internacional, comumente denominadas de diálogo judicial internacional ou diálogos

transjurisdicionais, busca-se perceber o nível de interação entre os órgãos judiciais transnacionais. Se há algum intercâmbio entre esses órgãos, especialmente em temas muito delicados, como a tutela dos Direitos Humanos, o que possibilita a constituição de uma rede universal de proteção dos Direitos Humanos.

No primeiro tópico, analisa-se o significado de diálogo transjurisdicional e a sua previsão no texto constitucional, sendo que o diálogo judicial pode ser nacional ou internacional. Discutindo-se os ensinamentos da pesquisadora Anne-Marie Slaughter.

Já no segundo tópico, aborda-se o direito como fenômeno que não possui fronteiras, especialmente com os avanços tecnológicos. Com isso, deve-se redefinir o conceito clássico de soberania. Sendo necessário o diálogo judicial internacional, como forma de combater de modo efetivo os ilícitos transnacionais.

No terceiro tópico, cuida-se do controle de convencionalidade como sendo um mecanismo de reafirmação da soberania Estatal e de fortalecimento dos sistemas de proteção dos Direitos Humanos, através da intensificação dos diálogos judiciais internacionais.

Por fim, o quarto tópico, trata da análise da (in) existência de diálogo transjurisdicional entre a Corte Interamericana e o Supremo Tribunal Federal, no que se refere a questão acerca da (im) prescribibilidade dos delitos envolvendo violações aos Direitos Humanos. Para isso, buscou-se julgados da Corte Interamericana e do STF sobre o tema (im) prescribibilidade das ofensas aos Direitos Humanos.

Sendo realizado um sucinto cotejamento desses entendimentos para só então, auferir se existe ou não diálogo entre a corte suprema brasileira e a corte do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos.

2 SIGNIFICADO DO DIÁLOGO E PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO DIÁLOGO TRANSJURISDICIONAL

Diálogo é a fusão das palavras gregas “dia” e “logos”, significando a palavra dia, “através” e a palavra logos “relação”, relacionamento, ou seja, é através do diálogo que há a circulação de sentidos e significados. Nesse sentido, o diálogo tem o condão de estabelecer, bem como de fortalecer, vínculos e ligações.

Consoante à escola de diálogo, diálogo é mais do que uma técnica, é uma maneira de **conduzir conversações que traz uma nova visão de mundo**, de relacionamentos e de processos. Ao mesmo tempo, retoma práticas ancestrais de contato e de integração de grupos.³

O diálogo judicial internacional ou diálogo transjurisdicional é a forma de estabelecer o diálogo entre jurisdições, sejam elas jurisdições nacionais, sejam elas jurisdições internacionais. E esse tema tem muita importância e repercussão social, pois como citado, o significado do diálogo vai além da necessidade nas relações, o diálogo também transforma a sociedade, através de uma nova perspectiva de mundo.

Assim, pode-se refletir acerca do exercício da jurisdição no estabelecimento do diálogo transjurisdicional, pois há de se analisar se o Direito deve ser considerado um fenômeno puramente nacional, através de uma soberania constitucional, ou se esse diálogo entre jurisdições, sejam elas nacionais ou internacionais, é necessário e complementa o sentido de soberania que é determinada à esse Estado.

Deve-se analisar se esse fortalecimento da soberania Estatal, está ligado à autonomia do Estado em estabelecer o diálogo transjurisdicional.

Nesse sentido, os diálogos transjurisdicionais serão eventos espontâneos, desenvolvidos entre diferentes ordens jurídicas que vão se comunicar em busca de solucionar problemas comuns, encontrando respostas para tais problemas.⁴

As peculiaridades regionais, em um mesmo país, são uma realidade, em se tratando do nosso país, Brasil, país de grande diversidade cultural, mais ainda, por isso necessitamos do diálogo entre Cortes, para modificar paradigmas e muitas vezes interpretar preceitos normativos, por meio de experiências e ideias que trazem valores sociais diversos, estabelecendo, em contrapartida, novos direitos. Ou seja, pode-se considerar que o diálogo modifica, bem como pode até estabelecer novos direitos.

A partir dessa análise, urge classificar o diálogo entre sistemas jurídicos nacionais ou internacionais, como “diplomacia judicial”, consoante estabeleceu o Ministro César

³ ESCOLA DE DIÁLOGO DE SÃO PAULO. Disponível em: <http://www.escoladedialogo.com.br/dialogo.asp?id=2>. Acesso em: 08 abr. 2018.

⁴ SALDANHA, Jania Maria Lopes. Internacionalização dos Direitos Humanos e diálogos transjurisdicionais: Uma análise da postura do Supremo Tribunal Federal Brasileiro. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9dd943b1d5882bf9>> Acesso em: 08.04.2018.

Peluso no II Congresso da Conferência Mundial sobre justiça constitucional, senão vejamos:

O diálogo entre sistemas jurídicos nacionais tem um nome: **diplomacia judicial**. Está claro que com ele eu não estou me referindo à política externa definida e executada pelos Poderes Executivos. Entendo a diplomacia judiciária como o **conjunto das relações e interações entre cortes domésticas e estrangeiras**, com vistas ao aprimoramento da atuação jurisdicional diante das novas realidades produzidas pela crescente interdependência das nações.”⁵

É perceptível a aproximação de pessoas, através dos novos meios de comunicação que proporcionam o contato e experiências com indivíduos que estão em outras cidades, outros Estados, bem como em outros países. Sendo mais do que necessária à interação entre as Cortes nacionais e internacionais, com fins de estabelecer não só uma cooperação jurídica, mais também estabelecer regras de conduta nessas relações que se formam, entre indivíduos de lugares diferentes, através de um diálogo transjurisdicional.

Assim, o diálogo transjurisdicional se fará entre Tribunais Internacionais, bem como entre tribunais estrangeiros. Os tribunais internacionais serão criados através de tratados de Direito Internacional, cuja a jurisdição será reconhecida pelos países que forem signatários desses tratados, no caso do Brasil, sendo signatário do Pacto de San José da Costa Rica, estará o mesmo reconhecendo a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os Tribunais estrangeiros, exercem a jurisdição em seus respectivos países, tendo as sentenças estrangeiras repercussão em seu território, podendo ser matéria de diálogo em outros países, e tal diálogo é uma das demonstrações de soberania, pois o país que se abre, demonstrando o poder de escolha na percepção de novos direitos, bem como de novas decisões, demonstra a sua autonomia de governo.

⁵ Congresso de Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional. Pronunciamento do Ministro Cesar Peluso no II Congresso da Conferência Mundial Sobre Justiça Constitucional entre os dias 16 e 18 de Janeiro de 2011. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=168232. Acesso em: 08 abr. 2018.

A pesquisadora Anne-Marie Slaughter (2003), citada por Luiz Claudio Coni (2012), analisando o diálogo transjudicial, entre jurisdições, apresenta suas formas e formatos, através de uma trilogia de comunicação, quais sejam:

Comunicação Horizontal, comunicação entre cortes da mesma estatura, nacionais ou supranacionais;

Comunicação vertical, cortes nacionais e cortes supranacionais. Comunicação que se dá através dos tratados, que criam os tribunais supranacionais com jurisdição especializada, que se sobrepõe a jurisdição dos Tribunais nacionais locais.

Comunicação Vertical-horizontal, Tribunal supranacional sendo facilitador no diálogo horizontal entre tribunais.⁶

O diálogo internacional se apresentando, através de uma comunicação horizontal, será realizado entre Cortes da mesma abrangência, de mesma envergadura, nesse sentido, esse diálogo será possível entre Tribunais de nacionalidades diferentes, dialogando acerca de direitos, reconhecendo-os referentes às mais variadas demandas sociais.

O diálogo transjurisdicional vertical, será aquele efetuado entre cortes nacionais e supranacionais, tal comunicação tem como fundamento os tratados dos quais os países se tornaram signatários, reconhecendo, em função da vinculação aos tratados, a jurisdição da corte internacional, em determinado país.

O Diálogo vertical-horizontal, seria aquele em que um tribunal supranacional, vai intermediar o diálogo horizontal entre tribunais constitucionais.

O exemplo emblemático do diálogo vertical entre um tribunal nacional norte americano e um tribunal supranacional, foi o caso LAWRENSE Vs. TEXAS, julgamento ocorrido em 26/03/2003, pelo Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América.

Supremo Tribunal norte-americano, por decisão majoritária, fundamentou a sua decisão, através de argumentos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, quando em seu voto, o Juiz Anthony Kennedy, afirmou que os homossexuais, devem ter seus direitos protegidos, incluindo-se o direito de se envolverem em conduta íntima e

⁶ CONI, Luis Claudio. Diplomacia Judicial por Luis Claudio Coni. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php>>. Acesso em: 05 maio 2018.

consensual, baseando a sua decisão na proteção aos direitos humanos em um contexto internacional.⁷

O diálogo consoante apresentado, estabelece uma forma de comunicação, bem como garantia de direitos, esse diálogo entre jurisdições visa resguardar valores como a proteção aos direitos humanos, à dignidade, a vida, a liberdade, bem como o acesso à democracia, dentre outros direitos, ou seja, o diálogo entre jurisdições pode ser considerado como a garantia de valores constitucionais através de uma perspectiva universal.

3 DIREITO COMO UM FENÔMENO PURAMENTE NACIONAL, SOBERANIA CONSTITUCIONAL OU NECESSIDADE DE DIÁLOGO TRANSJURISDICIONAL.

Com os avanços tecnológicos as distâncias foram assustadoramente reduzidas, proporcionando uma troca massiva de informações e intensificando as relações sociais a patamares nunca antes vistos na história da humanidade.

Diante desse quadro evolutivo, não há somente benefícios, o desenvolvimento tecnológico pode também ter sua utilização desvirtuada, contribuindo para o aumento da delinquência, em nível não somente nacional, mas em patamar transnacional. Daí surgem os ilícitos transnacionais, que exigem uma maior nível de cooperação jurídica entre os Estados soberanos, e, um maior entrosamento entre os órgãos jurisdicionais (diálogo), contribuindo para uma espécie de padronização de entendimentos (decisões).

Nesse sentido, no cenário atual, não se pode mais compreender o direito como um fenômeno puramente nacional, ou exclusivamente fronteiriço. A efetiva aplicação do direito exige uma constante colaboração entre os Estados, juntamente com um intercâmbio de posicionais, evitando-se, assim, decisões muitas vezes conflitantes, o que acarreta insegurança jurídica internacional, abrindo-se espaço para a impunidade e dificultando a aplicação do direito de modo rápido e efetivo.

⁷ RAMIRES, Maurício. Diálogo **Judicial Internacional**: o uso da jurisprudência estrangeira pela justiça constitucional. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2016.p. 120-121.

Além disso, a noção de soberania no contexto atual, não é idêntica a noção de soberania de Jean Bodin, como sendo o poder absoluto e perpétuo de uma República em sua obra “Os seis Livros da República” (1576).⁸

Devido a novos elementos que reformulam o conceito de soberania, pois internamente a soberania estatal, não é mais o único poder no contexto social. Externamente, o Estado passa a conviver com novas ordens transnacionais, conforme bem acentua o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes em artigo publicado se não vejamos:

No âmbito interno, o Estado, enquanto sujeito dotado de um estatuto especial ou privilegiado, passa a conviver com amplo pluralismo social, processos extrajudiciais e pulverização de princípios ordenadores. No âmbito externo, surgem os ordenamentos supranacionais, que, igualmente, passam a colocar em xeque o modelo dominante de soberania.⁹

Portanto, o diálogo judicial internacional não é incompatível com a compreensão atual de soberania. Pelo contrário, a necessidade de combater todos os desvios de comportamentos, sejam praticados no âmbito interno ou externo de um Estado soberano, requer uma atuação desse ente no sentido de cooperar com outros Estados e manter um constante diálogo entre as ordens jurídicas para propiciar um ambiente de maior efetividade na realização do direito e de segurança jurídica internacional.

O diálogo transjurisdicional, ou diálogo judicial internacional, segundo o autor Maurício Ramires, não deve ser visto apenas como uma manifestação fortuita da prática jurídica ou um subproduto da globalização da economia e das comunicações, pois o diálogo entre jurisdições nacionais e internacionais é um fenômeno ligado à própria tradição do constitucionalismo, revitalizado nas últimas décadas, principalmente após a democratização de alguns países.¹⁰

A redemocratização de alguns países latino-americanos, como o Brasil, fez ressurgir a proteção à Constituição, através da preservação de valores democráticos, de

⁸ Tradução original: “*Les Six Livres de la République*”. Jean Bodin escreve “*la puissance absolue et perpetuelle d’une République*”, livro 1, capítulo VIII.

⁹ MENDES, Gilmar. A Justiça Nos Contextos Supranacionais. In: NEVES, Marcelo (coord.). Transnacionalidade do Direito: Novas perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas. São Paulo: *Quartier Latin*, 2010, p. 243-244.

¹⁰ _____. Diálogo Judicial Internacional: O uso da jurisprudência estrangeira pela justiça constitucional. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2016.

garantias fundamentais ao indivíduo, que por sua vez teve a sua grande contrapartida, no pós-segunda guerra mundial, com o surgimento, no contexto internacional, da garantia dos Direitos Humanos.

A nossa Constituição de 1988 dispõe sobre a aplicabilidade e incorporação de normas internacionais no nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido o artigo 5º, § 2º da Constituição, disciplina que os direitos e garantias fundamentais resguardados pela nossa Carta, não excluem a aplicabilidade aos tratados de direito internacional de proteção aos direitos humanos, dos quais o nosso país seja parte, senão vejamos:

Art. 5º CF/88

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, **ou dos tratados internacionais** em que a República Federativa do Brasil seja parte. (grifos nossos)¹¹

Os tratados de Direito Internacional serão incorporados ao nosso ordenamento jurídico através do referendo do Congresso Nacional, passando pelo processo de votação, consoante dispõe o art. 48 da Constituição, tendo a participação do chefe do poder executivo federal, que celebra os tratados internacionais, mais tal normativa só se transforma em lei após o referendo do legislativo.

A previsão na constituição da aplicabilidade das normas dos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno, já pode ser considerada uma primeira forma de diálogo do ordenamento jurídico interno no ambiente internacional, com outros países signatários, dos mesmos tratados, bem como com as Cortes Internacionais.

Nessa mesma esteira, o artigo 5º, §3º da Constituição Federal reconhece o status constitucional dos Tratados sobre direitos humanos, que forem incorporados através da aprovação qualificada do Congresso Nacional, bem como a possibilidade de deslocamento da competência da Justiça Estadual á Justiça Federal nos casos de grave violação aos Direitos Humanos, consoante dispõe o art. 109, § 5º da Constituição Federal.

Ou seja, também se pode analisar como forma de diálogo a incorporação das normas internacionais que versarem sobre a proteção aos direitos humanos,

¹¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 25 ago. 2018.

reconhecendo o seu status constitucional, quando forem incorporadas ao nosso ordenamento jurídico com o mesmo quórum qualificado de votação das emendas constitucionais.

Essa previsão constitucional da incorporação dos tratados de direito internacional ao nosso ordenamento jurídico interno, seja através de um status supralegal, ou até constitucional pode ser considerado como garantia da soberania nacional, bem como da realização do diálogo legislativo no âmbito internacional.

4 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA GARANTIA DA SOBERANIA E DO DIÁLOGO TRANSJURISDICIONAL.

Nesse sentido, urge analisar a garantia do resguardo à soberania nacional, através da concretização do controle de convencionalidade realizado pelo Estado brasileiro, refletindo também na concretização do diálogo transjurisdicional.

O controle de convencionalidade será feito quando houver uma análise quanto à adequação da lei do nosso ordenamento jurídico interno, aos tratados internacionais sobre direitos humanos, dos quais o nosso país, Brasil, seja signatário.

Consoante dispõe Mazzuoli, o controle de convencionalidade se apresenta como necessário desde a emenda constitucional nº 45/2004, à nossa Constituição federal, senão vejamos:

Ora, à medida que os tratados de direitos humanos ou são *materialmente* constitucionais (art. 5.º, § 2.º) ou *material e formalmente* constitucionais (art. 5.º, §3.º), é lícito entender que, para além do clássico “controle de constitucionalidade”, deve ainda existir (doravante) um “controle de convencionalidade” das leis, **que é a compatibilização das normas de direito interno com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no país. (grifos nossos)**¹²

O controle de convencionalidade atua como um instrumento de adequação das normas internas às normas de Direitos Humanos, decorrentes de tratados inseridos no ordenamento jurídico interno.

¹² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.73.

E o controle de constitucionalidade das leis, bem como o de convencionalidade dessas leis, serão necessários, na garantia de um Estado democrático de direitos constitucional, de resguardo aos direitos indisponíveis ao humano.

O controle de convencionalidade pode ser considerado o mecanismo de reafirmação de soberania do Estado, quando o mesmo, se entendendo como Estado democrático, formaliza os tratados internacionais, a partir dessa soberania e põe em prática a concretização desses dispositivos de normas de diálogo, quando vão exercer de fato, esse controle com relação às normas infraconstitucionais. Também se pode considerar que essa forma de concretização desse diálogo, normativo, abre o caminho para o diálogo transjurisdicional de uma forma mais ampla.

Nesse sentido, o controle de convencionalidade, vai resguardar que o nosso Estado não descumpra as normas de proteção aos direitos humanos, dos quais o país se tornou signatário.

A autora Flávia Piovesan também se manifesta acerca do controle de convencionalidade, como uma forma de diálogo, bem como de garantia da soberania do Estado, posto ser uma escolha do próprio Estado a ratificação dos tratados de proteção aos direitos humanos.

O pressuposto básico para a existência do controle de convencionalidade é a hierarquia diferenciada dos instrumentos internacionais de direitos humanos em relação à legalidade ordinária. A isto se soma o argumento de que, quando um Estado ratifica um tratado, todos os órgãos do poder estatal a ele se vinculam, comprometendo-se a cumpri-lo de boa-fé.¹³

É a boa-fé presente nas normas de diálogo, na garantia do *pacta sunt servanda* e na observância ao *jus cogens*, que se objetiva resguardar as formas de interação internacional, que existem há muito tempo.

Importante também destacar, que Flavia Piovesan traz uma reflexão acerca de uma necessária mudança de paradigma para garantir a efetividade das normas de direitos humanos no contexto interno, dos países para que se reflita no âmbito internacional, defendendo que a cultura jurídica latino-americana deve modificar o

¹³ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. In Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBCD n.19 – jan/jul, 2012. Disponível em: < [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_\(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes).pdf) > Acesso em: 08 maio 2018. p. 24.

paradigma jurídico, do sistema piramidal defendido por Hans Kelsen, onde a Constituição é o ápice do sistema normativo, para o trapézio jurídico, onde a constituição e os tratados de Direito Internacional sobre direitos humanos, devem estar, ambos, lado a lado, no ápice da ordem jurídica.

Nesse sentido, importante trazer a reflexão da autora, senão vejamos:

As Constituições latino-americanas estabelecem cláusulas constitucionais abertas, que permitem a integração entre a ordem constitucional e a ordem internacional, especialmente no campo dos direitos humanos, ampliando e expandindo o bloco de constitucionalidade. Ao processo de constitucionalização do Direito Internacional conjuga-se o processo de internacionalização do Direito Constitucional.¹⁴

Ou seja, o diálogo normativo, nacional e internacional, bem como o diálogo transjurisdicional, garante a efetividade do Constitucionalismo no contexto mundial, promovendo, por sua vez a soberania dos Estados, quando se abrem a esse diálogo de experiências jurídicas no contexto internacional de garantia e resguardo às normas de Direitos Humanos de forma pacífica, natural, através de uma diplomacia internacional.

Sabendo-se que os Direitos Humanos possuem como característica marcante a universalidade, questiona-se a efetividade dos diálogos judiciais internacionais de proporcionar um ambiente favorável ao surgimento de teoria universal de valores, aplicável a todos os Estados indistintamente.

No final do século XVIII, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e no fim da primeira metade do século XX, exatamente logo após a segunda grande guerra mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a universalidade dos Direitos Humanos ficou bem evidente, especialmente após as atrocidades praticadas pelos regimes totalitários durante a segunda guerra, a proteção dos Direitos Humanos ganhou relevância jurídica, sendo exigida aos próprios Estados¹⁵.

¹⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. In Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBCD n.19 – jan/jul, 2012. Disponível em: < [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_\(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes).pdf) > Acesso em maio de 2018. p. 3.

¹⁵ SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz. Internacionalização dos Direitos Humanos e diálogos transjurisdicionais: uma análise da postura do Supremo Tribunal Federal brasileiro. In: XXIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. Florianópolis:

A utilidade da convencionalidade das normas jurídicas auxilia no fortalecimento dos sistemas de proteção dos Direitos Humanos, reafirmando a premente necessidade da existência de diálogos transjurisdicionais entre as cortes regionais, globais e nacionais, almejando a construção de uma ordem única de tutela dos Direitos Humanos.

5 SUCINTA ANÁLISE SOBRE A (IN) EXISTÊNCIA DE DIÁLOGOS DA CORTE INTERAMERICANA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM MATÉRIA DE (IM) PRESCRITIBILIDADE NOS DELITOS ENVOLVENDO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A prescrição penal é um instituto atrelado a perda do direito de punir do Estado, em virtude da inércia e o transcorrer do tempo¹⁶. Com isso, desaparece o interesse do Estado em punir, em virtude do considerável lapso temporal, o que contribui para o enfraquecimento do alarde social causado pela prática do delito.¹⁷

Dependendo da gravidade do delito, a ordem jurídica pode considerá-lo imprescritível, ou seja, não podendo ser atingido pelo instituto da prescrição. A imprescritibilidade para os críticos pode causar insegurança jurídica, pois deixar em aberto indefinidamente a possibilidade de atuação do *jus puniendi* estatal, contrariando a doutrina que defende a prescritibilidade para todos os ilícitos penais¹⁸. Por outro lado, os defensores da imprescritibilidade argumentam que não há incompatibilidade entre a imprescritibilidade e o direito penal moderno.

De se ver, portanto, estar equivocada a caricaturização da imprescritibilidade e descontextualizadas, ao menos em parte, as críticas de que o instituto estaria em desconformidade com “o direito penal moderno”. Todavia, não se tem conhecimento de penalistas que tenham defendido a imprescritibilidade no país, de maneira enfática, à exceção de Fábio André Guaragni.¹⁹

Universidade Federal de Santa Catarina, 2014, p. 380-381. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9dd943b1d5882bf9>. Acesso em: 27 dez. 2018.

¹⁶ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. Direito Penal: Parte Geral. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 647.

¹⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 29ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 395.

¹⁸ _____. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 29ª edição. São Paulo: Atlas, 2013, p. 396.

¹⁹ SANTOS, Christiano Jorge. Prescrição Penal e Imprescritibilidade. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p.88.

Após essa sucinta análise acerca da prescrição e da imprescritibilidade, cabe adentrar no cenário dos diálogos judiciais e seus desdobramentos na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e no Supremo Tribunal Federal.

Segundo os autores Luiz Guilherme Arcaro Conci e Konstantin Gerber, os Tribunais quanto ao diálogo entre jurisdições podem se dividir em três grupos, os Tribunais abertos ao diálogo; os tribunais medianamente dialogantes; e os tribunais reticentes ao diálogo.²⁰

Os tribunais abertos ao diálogo, seriam aqueles que comumente utilizam jurisprudência nacional, bem como internacional, para fundamentarem as suas decisões, entendendo a importância das mesmas. Os tribunais medianamente dialogantes não consideram a jurisprudência externa importante. Os tribunais reticentes ao diálogo pouco utilizam a jurisprudência externa, entendendo que a mesma deve ser utilizada com muita parcimônia, pois quando utilizadas, apenas auxiliam na fundamentação de suas decisões, não fazendo parte do fundamento das mesmas.

Os autores também dividem a interação entre as Cortes através de três grupos, o da subserviência, o da interação aberta e o da bricolagem.²¹ Segundo os autores, a subserviência entre os tribunais ocorre quando um utiliza a jurisprudência do outro como um norteador das suas decisões, dos seus julgados, tem como nascedouro vinculante de suas decisões. O grupo de tribunais de interação aberta são aqueles que trocam experiências de julgados, construindo um processo de fundamentação em rede, se comunicando no que tange às suas decisões.

Os autores Luiz Guilherme Arcaro Conci e Konstantin Gerber, inclusive citam que a interação aberta, está acontecendo na América Latina, através da interação da Corte Interamericana de direitos humanos e os tribunais da Colômbia, México, Costa Rica e Argentina.²²

²⁰ FIGUEIREDO, Marcelo; GERBER, Konstantin. **A jurisprudência e o diálogo entre tribunais**. São Paulo: Lumen Juris, 2016. P. 234-235.

²¹ Idem

²² FIGUEIREDO, Marcelo; GERBER, Konstantin. **A jurisprudência e o diálogo entre tribunais**. São Paulo: Lumen Juris, 2016. p. 236

O grupo da bricolagem, segundo os autores Luiz Guilherme Arcaro Conci e Konstantin Gerber, representa a ausência de um verdadeiro diálogo, senão vejamos:

No grupo da bricolagem as citações dos outros tribunais ocorrem sem qualquer adaptação ou desenvolvimento de argumentações, são meras referências que operam no campo numérico (mais citações, mais pesquisa ou erudição) mas, que servem ao final, como meros apoios unilaterais ao que se pretende decidir. Às vezes, inclusive são desnecessárias, equivocadas ou mesmo superadas nos tribunais de origem.²³

Os autores *susos* referidos, trazem esses conceitos, objetivando fazer uma leitura analítica de como o nosso Supremo Tribunal Federal estabelece o diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, especificamente.

Nessa reflexão, deve-se ter em mente a importância da análise dessa forma de diálogo entre Cortes Nacionais e Internacionais, no que se refere à observância e aplicabilidade do Direito Interno ou do direito internacional, na proteção aos Direitos Humanos, esse humano, como indivíduo mais importante nessa relação de necessidade do diálogo transjurisdicional.

O foco do diálogo transjurisdicional deverá ser o indivíduo e não o Estado, a soberania do Estado vai estar presente, quando o mesmo adere aos tratados de proteção aos direitos humanos, internaliza no seu poder constituinte originário a previsão à proteção desse indivíduo, em uma perspectiva constitucionalista de direitos fundamentais, dialogando com as normas de proteção aos Direitos Humanos em nível mundial, através dos Tratados de Direito internacional.

Assim, o exercício hermenêutico deve analisar qual será a norma mais importante na proteção dos direitos indisponíveis desse indivíduo, mesmo ser humano, onde quer que se encontre, pois o território será só um detalhe.

Diante dessa análise hermenêutica, os autores Luiz Guilherme Arcaro Conci e Konstantin Gerber, pontuam que, no diálogo transjurisdicional, deve ser observada qual a norma mais benéfica à proteção desse indivíduo, se a norma interna do seu país, ou a

²³ Idem.p. 236.

norma internacional dos tratados, tendo como critérios de análise hermenêutica, princípios como o *pacta sunt servanda* e o *princípio por homini*.²⁴

O princípio do *pacta sunt servanda* trata do cumprimento das normas dos tratados para resguardar a boa-fé do país que cumprem as normas internacionais, advindas de um Tratado, que de forma espontânea aderiu, internalizou essas normas. O princípio *pro homini* é o resguardo aos direitos humanos.

Adentrando-se especificamente no tema desse tópico, após pesquisas de alguns casos de violação dos Direitos Humanos nos Estados signatários da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, sendo submetidos a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, pode-se realizar algumas considerações, conforme comentários em seguida.

No caso Velásquez Rodríguez, a Corte Interamericana afirmou que o Estado deve garantir meios adequados para evitar, investigar e punir as condutas violadoras dos Direitos Humanos, consoante a previsão do artigo 1.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.²⁵

Todavia, no Caso Barrios Altos Vs. Peru, a corte enfrentou uma das questões centrais dessa pesquisa, a imprescritibilidade, tratando expressamente sobre o tema, conforme trecho abaixo.

Esta Corte considera que são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, tais como tortura, execuções sumárias, extralegais ou arbitrarias e desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.²⁶

Com isso, a Corte Interamericana declarou ineficaz a anistia concedida pelo Estado do Peru, incluindo-se a prescrição, determinando a responsabilização penal dos responsáveis. Segue passagem da decisão:

²⁴ FIGUEIREDO, Marcelo; GERBER, Konstantin. **A jurisprudência e o diálogo entre tribunais**. São Paulo: Lumen Juris, 2016.p. 238-239.

²⁵ Corte Interameircana de Direitos Humanos, Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, parágrafos 169-174-185.

²⁶ Corte Interameircana de Direitos Humanos, Caso Barrios Altos Vs. Peru, sentença de Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, parágrafo 41.

Como consequência da manifesta incompatibilidade entre as leis de autoanistia e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, as mencionadas leis carecem de efeitos jurídicos e não podem representar um obstáculo para a investigação dos fatos deste caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto em outros casos ocorridos no Peru relativos à violação dos direitos consagrados na Convenção Americana.²⁷

No caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, a decisão da Corte Interamericana considerou a imprescritibilidade das violações aos Direitos Humanos norma do *Jus Cogens*, devido à ausência de previsão expressa na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, segue o trecho abaixo.

Baseando-se nos parágrafos anteriores, a Corte considera que há ampla evidência para concluir que em 1973, ano da morte do senhor Almonacid Arellano, o cometimento de crimes de lesa humanidade, incluindo o assassinato executado em um contexto de ataque generalizado ou sistemático contra setores da população civil, era violatório de uma norma imperativa do Direito Internacional. Esta proibição de cometer crimes de lesa humanidade é uma norma de *jus cogens* e a penalização destes crimes é obrigatória conforme o Direito Internacional geral.²⁸

Após a análise desses casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, conclui-se que na jurisprudência desse tribunal regional é forte o entendimento de que as violações aos Direitos Humanos não estão sujeitas ao instituto da prescrição penal, pois tais delitos configuram crimes de lesa humanidade, afetando todo ser humano devido a sua gravidade.²⁹

Passando a verificar alguns posicionamentos do Supremo Tribunal Federal do Brasil, percebe-se de pronto que a suprema corte brasileira não dialoga com a Corte Interamericana nessa questão da imprescritibilidade das lesões aos Direitos Humanos, consoante denota-se a seguir.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de n. 153, o STF não aceitou os argumentos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), questionando a extensão da lei da anistia (n. 6.683/79) para os crimes de tortura, desaparecimento

²⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso *Barrios Altos Vs. Peru*, sentença de Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, parágrafo 44.

²⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, parágrafo 99.

²⁹ Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*, sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, parágrafo 105.

forçado e homicídios cometidos por agentes do Estado brasileiro. A Ordem aduziu que a lei da anistia não é compatível com a atual ordem constitucional, devido à clara violação aos Direitos Humanos, necessitando de uma interpretação conforme a constituição.

Tendo como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, conforme o artigo 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil, não é compatível a lei da anistia (n. 6.683/79) com esse princípio basilar do Estado brasileiro.

O Relator da ADPF 153, Ministro Eros Roberto Grau entendeu que a lei da anistia foi fruto de um acordo político e que todos os envolvidos foram anistiados, incluindo-se os subversivos. Somente através desse acordo, a transição para o regime democrático foi possível, sem que houvesse mais derramamento de sangue.³⁰

Ademais, frisou o Ministro Eros Grau que o Poder Judiciário não pode rever a lei da anistia (n. 6.683/79), pois isso seria papel do Poder Legislativo, sendo uma interferência indevida, conforme trecho do seu voto.

No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a rescrever leis de anistia.³¹

Com isso, o Ministro relator votou no sentido da improcedência da ADPF 153, mantendo-se a lei da anistia (n. 6.683/79), tendo sido acompanhado pelos ministros, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello, pelas ministras Cármen Lúcia e Ellen Gracie, e o presidente do STF, Cesar Peluso. Os votos dos ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto foram no sentido de que a ação promovida pela OAB era

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Arguido: Presidente da República. Rel. Min. Eros Roberto Grau. Brasília, DF, 29 de abril de 2010. Diário da Justiça, Brasília, DF 06 de agosto de 2010, p. 37-38. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 28 Dez. 2018.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Arguido: Presidente da República. Rel. Min. Eros Roberto Grau. Brasília, DF, 29 de abril de 2010. Diário da Justiça, Brasília, DF 06 de agosto de 2010, p. 38. Disponível em

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 28 dez. 2018.

parcialmente procedente. Ao final do julgamento, o plenário do STF entendeu pelo placar de sete a dois, acompanhar o voto do eminente relator.

Essa pesquisa não tem como foco, o estudo aprofundado da ADPF 153. Por isso, não será analisado amiúde o voto do relator e nem dos demais ministros que votaram no julgamento dessa ação de controle concentrado de constitucionalidade. O objetivo é demonstrar que o STF, com esse posicionamento, não quis possibilitar revisão dos atos praticados durante o regime de exceção no Brasil, incluindo-se a tortura, o desaparecimento forçado e os assassinatos.

Se a ação de controle concentrado de constitucionalidade tivesse sido julgada procedente, o Supremo Tribunal Federal acabaria tendo que decidir sobre a questão da (im) prescritibilidade dos atos considerados de lesa humanidade. Podendo decidir em conformidade com o regime internacional da imprescritibilidade ou contrariar tal entendimento.

Outra decisão que aborda de modo mais preciso, a questão (im) prescritibilidade das lesões aos Direitos Humanos diz respeito à prescrição dos crimes contra a humanidade para fins de extradição.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da extradição n. 1362, requerente a República da Argentina, extraditado Salvador Siciliano. Nesse julgado, o STF negou a extradição, sob o argumento de que os delitos praticados pelo extraditando já prescreveram. Desta forma, consoante a exigência da dupla punibilidade, as previsões do Estatuto do Estrangeiro (vigente na época do julgamento) e do tratado de extradição subscrito pelo Brasil e Argentina, que proíbem expressamente a extradição, quando extinta a punibilidade, nesse caso, pela prescrição.³²

Ainda no julgamento da extradição 1362, o STF não considerou a alegação realizada pelo Estado requerente, de que os delitos praticados por Salvador Siciliano são crimes de lesa humanidade, o que não impediu a aplicação pelo tribunal do sistema de prescrição brasileiro.

³²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradição n. 1362. Requerente: República da Argentina. Extraditando: Salvador Siciliano. Min. Rel. Edson Fachin. Brasília, DF, 09 de novembro de 2016. Diário da Justiça 05 de setembro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748042903>. Acesso em: 27 dez. 2018.

Some-se a isso, o fato de que o Brasil não subscreveu a convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade. Portanto, não havia empecilho à aplicação do regime de prescrição aos delitos praticados pelo extraditando. Com isso, o STF por maioria de votos indeferiu o pedido de extradição.

Também cabe frisar que não é objeto dessa pesquisa, o estudo aprofundado da extradição 1362 e nem dos votos dos ministros. Cabe apenas demonstrar que com esse posicionamento, o STF não está dialogando com a corte interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil subscreveu a convenção interamericana de Direitos Humanos em 1992, por meio do decreto n. 678. Porém, só em 2002, o Brasil passou a reconhecer a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, através do decreto n. 4463.

Percebe-se que desde o ano 2002, o Brasil está obrigado a seguir a jurisdição da corte e respeitar as suas decisões. Mas, conforme foi percebido, alguns entendimentos do STF, não estão coadunando com as orientações da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Demonstrando uma ausência de diálogo judicial vertical, conforme a classificação da professora Anne-Marie Slaughter, anteriormente citada na presente pesquisa.

Diante disso, as considerações finais que podem ser extraídas, são as de que, o Supremo Tribunal Federal do Brasil, no que se refere ao tema prescrição de delitos que violam os Direitos Humanos, não tem dialogado com o sistema internacional de imprescritibilidade, que considera tais delitos imprescritíveis, pois ofendem não apenas a (s) vítima (s) direta (s), mas toda humanidade. E por conseguinte, o STF também não tem dialogado com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, diante de vários precedentes dessa corte regional, no sentido de considerar os crimes violadores dos Direitos Humanos como imprescritíveis.

Ainda, há os posicionamentos de Estados vizinhos como a Argentina e o Peru que revisaram suas leis de anistias, conforme a orientação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.³³ Por isso, ainda se pode auferir que o Supremo Tribunal Brasil, não

³³ OLIVEIRA, David Barbosa. JULGAMENTOS DAS LEIS DE ANISTIA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E OS ESFORÇOS DA SOCIEDADE CIVIL NA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO DA ARGENTINA E DO PERU. *Revista Direitos Humanos E Democracia*, 6(11), 406-431. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2018.11.406-431>. Acesso em: 29 dez. 2018.

realiza diálogo transjurisdicional horizontal com as cortes desses Estados, quando tais órgãos ratificam o entendimento da Corte Interamericana.

6 CONCLUSÃO

A pesquisa buscou, através de um estudo legislativo, bem como jurisprudencial, analisar a efetiva existência de um diálogo transjurisdicional, entre o nosso país Brasil, através do Supremo Tribunal Federal, guardião da nossa constituição e os tribunais transnacionais, principalmente.

Como foi abordado na pesquisa, o diálogo transjurisdicional, significa não só estabelecer relações, troca de experiências, mas também tem o condão de transformar todo um aparato legislativo e jurisprudencial, pois há a modificação de paradigmas, quando se percebe que experiências novas podem transformar relações jurídicas, trazendo novos direitos. O diálogo vai proporcionar essas transformações.

No que se refere ao diálogo transjurisdicional, estamos falando de diálogos que se instauram entre jurisdições, sejam jurisdições nacionais bem como internacionais. Os diálogos entre jurisdições fazem parte da própria constitucionalização do país em conexão com o mundo, principalmente na observância e proteção aos direitos humanos, que ultrapassam as fronteiras dos Estados.

Os diálogos efetuados entre as jurisdições nacionais e internacionais, significam a concretização de uma diplomacia judicial, consoante apresentado pelo ministro Cesar Peluso, citado na presente pesquisa, essa diplomacia judicial, busca a comunicação entre jurisdições de forma a aprimorar a atividade jurisdicional, diante de novas perspectivas de direitos em um contexto mundial. O diálogo pode ser considerado não apenas como uma forma de comunicação, mas também como uma forma de evolução jurisprudencial e legal.

Nesse sentido, o diálogo jurisdicional, consoante demonstrado através da análise de Anne-Marie Slaughter, pode se dar de forma horizontal, entre Cortes da mesma hierarquia, ou entre Cortes Supranacionais, bem como poderá ocorrer através do diálogo vertical, quando Cortes nacionais dialogarem com Cortes Supranacionais através dos Tratados Internacionais. O diálogo vertical horizontal ocorrerá, quando um tribunal supranacional estiver intermediando o diálogo entre cortes nacionais.

A presente pesquisa buscou demonstrar através da análise de teorias, jurisprudência e material legislativo, que o nosso país Brasil, pouco realiza o diálogo transjurisdicional, seja horizontal, vertical, ou vertical-horizontal, ou seja, podemos considerar que os nossos tribunais podem apenas referenciar jurisprudência internacional, mais o diálogo não ocorre como deveria de forma efetiva e transformadora.

Diante dessa realidade, buscou-se demonstrar, através de julgados que tiveram como objeto a proteção aos direitos humanos em nível internacional, que o nosso país, Brasil, mesmo aderindo aos diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos, não efetuou um diálogo vertical, quanto ao nosso sistema regional de proteção aos direitos humanos, através da observância dos dispositivos do Pacto de San José da Costa Rica, bem como não observou as decisões da Corte Interamericana sobre a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade, considerados dessa forma, posto que foram praticados no nosso país, na época do regime militar.

Foram analisadas, também na presente pesquisa, as reflexões a cerca dos tipos de diálogos efetuados entre as cortes, apresentados pelos autores Luiz Guilherme Arcaro Conci e Konstantin Gerber, quando analisaram os tribunais que efetivamente dialogam com outros tribunais, no ambiente internacional, os que citam a jurisprudência, mas sem uma efetiva contribuição na construção jurisprudencial, e os que não efetuam o diálogo.

O nosso país, Brasil ainda é muito reticente quanto ao diálogo, transjurisdicional efetuado pelo STF, inclusive tendo sido demonstrado, na presente pesquisa, que o nosso país apresenta exemplos judiciais de ausência de diálogo transjurisdicional, principalmente, no que tange a observância de tratados de proteção aos Direitos Humanos.

Também foi trazido para a presente pesquisa, o controle de convencionalidade efetuado pelo judiciário brasileiro, como forma de adequar as leis infraconstitucionais aos diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos, buscando efetuar um diálogo em matéria transjurisdicional, consoante jurisprudência da Corte Interamericana de proteção aos direitos humanos, o que também não foi observado pelo nosso país no tocante à lei da anistia, após o período ditatorial.

Nesse sentido, na presente pesquisa, se extraiu que o nosso país, Brasil, ainda necessita de uma evolução legislativa e jurisprudencial no sentido de dialogar com

diplomas normativos internacionais de proteção aos direitos humanos de fato, não basta incorporar os tratados de proteção aos direitos humanos, a realidade legislativa e jurisprudencial necessita da efetividade de fato, aos tratados de proteção aos direitos humanos, isso faz parte de uma efetiva e eficaz evolução normativa e jurisprudencial.

Nessa realidade global de comunicações cada vez mais crescentes, necessitamos cada vez mais estabelecer o diálogo não só como forma de conversação, mais também como forma de evolução normativa e jurisprudencial, principalmente no resguardo à proteção dos direitos humanos e Brasil tem que evoluir no que tange a essa realidade global.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153**. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Arguido: Presidente da República. Rel. Min. Eros Roberto Grau. Brasília, DF, 29 de abril de 2010. Diário da Justiça, Brasília, DF 06 de agosto de 2010, p. 37-38. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 28 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação n. 1362. Requerente: República da Argentina. Extraditando: Salvador Siciliano. Min. Rel. Edson Fachin. Brasília, DF, 09 de novembro de 2016. Diário da Justiça 05 de setembro de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748042903>. Acesso em: 27 dez. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

Congresso de Conferência Mundial sobre Justiça Constitucional. Pronunciamento do Ministro Cesar Peluso no II Congresso da Conferência Mundial Sobre Justiça Constitucional entre os dias 16 e 18 de Janeiro de 2011. Disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesClipping.php?sigla=portalStfDestaque_pt_br&idConteudo=168232. Acesso em: 08 abr. 2018.

CONI, Luis Claudio. Diplomacia Judicial por Luis Claudio Coni. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php>. Acesso em: 05 maio 2018.

Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile, sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154.

Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Barrios Altos Vs. Peru, sentencia de Sentencia de 14 de marzo de 2001. Série C Nº 75.

Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, sentencia de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1.

ESCOLA DE DIÁLOGO DE SÃO PAULO. Disponível em:
<http://www.escoladedialogo.com.br/dialogo.asp?id=2>. Acesso em: 08 abr. 2018.

FIGUEIREDO, Marcelo; GERBER, Konstantin. **A jurisprudência e o diálogo entre tribunais**. São Paulo: Lumen Juris, 2016.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Direito Penal**: Parte Geral. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: Parte Geral. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MENDES, Gilmar. A Justiça Nos Contextos Supranacionais. *In*: NEVES, Marcelo (coord.). **Transnacionalidade do direito**: Novas perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

OLIVEIRA, David Barbosa. Julgamentos das leis de anistia pela corte interamericana de direitos humanos e os esforços da sociedade civil na justiça de transição da argentina e do peru. **Revista Direitos Humanos E Democracia**, v. 6, n. 11, p. 406-431. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2018.11.406-431>. Acesso em: 29 dez. 2018.

RAMIRES, Maurício. **Diálogo judicial internacional**: o uso da jurisprudência estrangeira pela justiça constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MELLO, Rafaela da Cruz. Internacionalização dos Direitos Humanos e diálogos transjurisdicionais: uma análise da postura do Supremo Tribunal Federal brasileiro. *In*: XXIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9dd943b1d5882bf9>. Acesso em: 27 dez. 2018.

SANTOS, Christiano Jorge. **Prescrição penal e imprescritibilidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.